



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
07/03/2023

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 54884/2017-3
PAT Nº 100/2017 – 6ª URT
RECURSO EX- OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA EMPREENDIMENTO PAGUE MENOS S.A
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0108/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. AÇÃO FISCAL INICIADA SEM CONHECIMENTO DO AUTUADO. O PRÓPRIO AUTUADO SOLICITOU BAIXA DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECFS. VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA QUANDO DA ANÁLISE DA BAIXA DOS EQUIPAMENTOS. CONHECIMENTO PRÉVIO DA AÇÃO FISCAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA PARCIAL. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. ERRO DE CADASTRAMENTO DE PRODUTOS. UTILIZAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIVERSO DO NORMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INFRAÇÃO. ALIQUOTA DE 25% SOMENTE DEVE INCIDIR SOBRE PERFUMES E COSMÉTICOS DE ACORDO COM CFOPS ELENCADOS PARA TAL GRAVAME. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Reforma-se a nulidade por vício formal, decretada pelo Julgador singular, que verificou que a ação fiscal foi iniciada sem conhecimento do autuado, porém, foi o próprio autuado que solicitou ao fisco a cessação do uso de quatro emissores de cupom fiscal (ECF), e para tanto, a autoridade fiscal realizou a leitura dos respectivos equipamentos, detectando, desse modo, as irregularidades com relação a utilização da alíquota, e conseqüentemente dando origem ao lançamento.

2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto

nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados, caso presente. Súmula 7/CRF.

3. Quanto ao pedido de perícia, verifica-se que o conjunto probatório já se mostra plenamente robusto, claro e preciso, e que a simples análise do mesmo esvazia aquela pretensão, puramente protelatória, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, a autuada, se assim quisesse produzir provas periciais teria, pelo menos, apresentado suas questões relevantes que viessem a ensejar o laudo pericial contábil, o que não foi feito sequer em fase de Grau Singular. Dicção do art. 45 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21, 19, 34, 71, 72/22.

4. A aplicação da alíquota de 25% deve incidir somente sobre os produtos elencados no auto de infração classificados nas posições NCM/SH 3303.00.10 e 3303.00.20; 3304 e 3305, observando a exclusão do item xampu para cabelo (NCM 3305.10.00). Dicção do §5º, incisos XI e XII e Parágrafo Único art. 104 do Regulamento do ICMS/RN.

5. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, portanto, o alegado erro de cadastramento incorreto de produtos de regime normal de tributação com de regime de substituição tributário não o desonera da aplicação das penalidades cabíveis. Dicção do art. 136 do CTN. Acórdãos precedentes: 103/19; 13, 73/21.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

7. Recurso *Ex Officio* conhecido e provido parcialmente para reformar a decisão singular e julgar procedente em parte o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e prover o recurso *Ex officio*, reformando a decisão singular para julgar procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 15 de dezembro de 2022.

Derance Amaral Rolim

Presidente do CRF

Abraão Padilha de Brito

Relator